



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.720065/2012-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.229 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria Arbitramento de Contribuições
Recorrente OPERA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. INTIMAÇÃO. FINALIDADE CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

Dispõe o art. 214, § 1º, do CPC que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Especificamente quanto ao processo administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235/72 estabelece que “os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade” (art. 2º). A Lei 9.784/99 também estabelece que deve haver “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” e que deve haver a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”, dispondo ainda sobre a “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” (art. 2º, parágrafo único, VI, VIII e IX). De todos estes comandos extrai-se o princípio do formalismo moderado, de sorte a se concluir que não deve preponderar a forma sobre o conteúdo (instrumentalidade), salvo quando a forma for essencial à garantia dos direitos dos administrados e um bom critério para observância deste postulado é averiguar o prejuízo ocasionado ao contribuinte.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa*

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.* Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e art. 62 do Regimento Interno (Portaria MF nº 256/2009).

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. Súmula CARF nº 28.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo os créditos tributários lançados em parte (fls. 1.005 e seguintes).

Adota-se trecho, com destaques nossos, do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 1.006 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de processo lavrado em 09/04/2012 e levado à ciência do sujeito passivo em 24/04/2012, composto pelos seguintes Autos-de-Infração – AI:

- **DEBCAD 51.006.831-6:** decorrente do descumprimento da obrigação tributária principal, referente às contribuições previdenciárias **devidas pela empresa**, incidentes sobre as remunerações dos segurados **empregados**, inclusive alíquota RAT (Lei 8.212/91, artigo 22, I e II) e sobre as remunerações dos segurados **contribuintes individuais** (Lei 8.212/91, artigo 22, III), totalizando R\$ 482.252,52 (quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), incluindo o valor atualizado, juros e multa de ofício.

- **DEBCAD 51.018.856-7:** decorrente do descumprimento da obrigação tributária principal, referente às **contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais**, não retidas nem recolhidas pela empresa na forma da lei, totalizando R\$ 150.979,44 (cento e cinquenta mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), incluindo o valor atualizado, juros e multa de ofício.

- **DEBCAD 51.018.057-5,** decorrente do descumprimento da obrigação tributária principal, referente às **contribuições devidas pela empresa e destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros** (Salário-Educação, INCRA, SEST/SENAT, e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados, totalizando R\$ 104.590,75 (cento e quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), incluindo o valor atualizado, juros e multa de ofício.

- **DEBCAD 51.006.827-8,** decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória de **exibir documento ou livro relacionado às contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem o atendimento das formalidades legais, contendo informação diversa da realidade ou omitindo informação verdadeira, conforme previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, II, “j” e 373 do RPS, combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF 02, de 06/01/2012, foi**

aplicada a multa no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos).

- **DEBCAD 51.006.828-6**, decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os valores recolhidos, conforme previsto no artigo 32, II da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, II e §§ 13 a 17 do RPS. Nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, II, "a" e 373 do RPS, combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF 02, de 06/01/2012, foi aplicada a multa no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos).

- **DEBCAD 51.006.829-4**, decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto no artigo 32, I da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, I e § 9º do RPS. Nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, I, "a" e 373 do RPS, combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF 02, de 06/01/2012, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.617,12 (um mil seiscentos e dezessete reais e doze centavos).

- **DEBCAD 51.006.830-8**, decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91, artigo 4o, caput da Lei 10.666/2003, combinados com o artigo 216, I, "a" do RPS. Nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, I, "g" e 373 do RPS, combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF 02, de 06/01/2012, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.617,12 (um mil seiscentos e dezessete reais e doze centavos).

(...)

Com base nos elementos apresentados, a fiscalização apurou e lançou as contribuições incidentes sobre os seguintes fatos geradores:

- **Ajuda de Custo**: apurada no período de 01/2009 a 04/2010 conforme folhas de pagamento e contabilidade (Anexo I). Valores pagos mensalmente, de forma fixa, contínua, habitual, assumindo feições de verba de natureza salarial de caráter remuneratório, não se aplicando a regra do artigo 457, § 2º da CLT.

- **Complementos de Salários**: apurados no período de 03/2009 a 05/2009, 07/2009, 10/2009 e 03/2010, com base em folhas de pagamento, recibos de pagamento, cópias de cheques e contabilidade (Anexos VII e XIII) e também referente a aferição indireta dos complementos salariais dos motoristas e empregados do setor administrativo (Anexos VIII, IX, XVI e XVII), apurados com base em cópias de cheques, recibos de

pagamentos e no relatório interno da empresa denominado “Contas a Pagar”.

- Remunerações de Contribuintes Individuais: apuradas no período de 01/2009 a 06/2010 conforme folhas de pagamento, recibos de pagamento, cópias de cheques e contabilidade (Anexos IV e XII).

- Honorários Contábeis: apurados por aferição indireta da base de cálculo além dos valores declarados em GFIP, conforme Anexo II, mediante a análise dos lançamentos contábeis e do “Contas a Pagar”, cópias de cheques nominais e recibos de pagamentos para o período de 01/2009 a 12/2010.

- Distribuição de Lucros – Pro labore: apuração no período de 01/2009 a 12/2010, conforme contabilidade, recibos de pagamentos, cópias de cheques, contrato social e DIPJ (Anexos VI e XV). Foi constatada a distribuição em percentual maior que o estabelecido no contrato social, que previa 70% para o sócio Luiz Carlos e 30% para o sócio Paulo Eduardo, sendo que em 2009 a distribuição foi de R\$ 83.490,92 para Luiz Carlos e R\$ 25.619,09 para Paulo Eduardo e em 2010 R\$ 187.471,00 totalmente distribuídos a Luiz Carlos. Assim, foi considerado pro labore o valor excedente a 70% pago ao sócio Luiz Carlos.

- Pagamentos a Andréa S do Carmo Pompei: apuração no período de 05/2010 a 09/2010 com base na contabilidade, cópias de cheques, contrato social e DIPJ (Anexos V e XV). Refere-se a valores pagos a título de adiantamento de lucros distribuídos, mas não consta distribuição de lucros à sócia em questão na contabilidade e DIPJ. Ademais inexistente lucro no ano de 2010 ou lucros acumulados de exercícios anteriores. Assim, tais valores foram considerados pro labore.

Prossegue a fiscalização informando que efetuou aferição indireta da base de cálculo das contribuições lançadas, a partir da contabilidade da empresa, controle interno denominado “contas a pagar”, cópias de cheques e recibos de pagamentos. Não foram apresentados pelo sujeito passivo folhas de pagamento, recibos de pagamentos e todos os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis.

Também relata a lavratura em 21/03/2012 de Auto de Embaraço decorrente da não apresentação dos elementos constantes na intimação e imprescindíveis às necessárias análises da auditoria.

Os fatos que ensejaram a aferição indireta foram: a não apresentação de todos os documentos, os pagamentos habituais a título de complementos salariais e os pagamentos de honorários contábeis equivalentes a 05 (cinco) salários mínimos mensais ao Sr. Moacir Delphiol Garopho, que não foram declarados em GFIP. Assim, apresenta detalhes relacionados aos procedimentos utilizados pela empresa para o pagamento dos complementos de Salários dos motoristas e

empregados da administração, e dos honorários contábeis explicitando também os critérios utilizados na aferição indireta.

Quanto à multa aplicada, discorre a respeito das alterações promovidas pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, aplicável a partir da competência 12/2008 e, caso se mostre menos gravosa ao sujeito passivo, também para as competências anteriores (nos termos do artigo 106, II, “a” do CTN).

Expõe detalhes quanto aos elementos que integram as autuações e discorre especificamente acerca de cada AI que compõe o processo.

Quanto à multa qualificada, justifica sua aplicação pela conduta da autuada de: não apresentar todos os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis, não juntar às cópias de cheques os documentos correspondentes e adulterar documentos contábeis mediante cortes e rasuras, com a intenção de suprimir ou reduzir tributo ou acessório.

Apresenta informações finais, inclusive quanto à Representação Fiscal Para Fins Penais – RFFP lavrada, e presta esclarecimentos quanto ao exercício do direito de defesa pela empresa autuada.

Da Impugnação:

Irresignada, a autuada apresentou impugnação na qual formula os seguintes argumentos:

(...)

*Em 07/08/2012, a autuada veio novamente aos autos requerendo a **juntada de novos documentos**, referentes a microfilmagem de cheques fornecida por instituição bancária.*

Da Diligência:

Os autos foram encaminhados a este órgão julgador e, da sua análise, concluiu-se pela necessidade de retorno à DRF de origem para a realização de diligência fiscal, conforme fundamentado no despacho emitido (fls. 882/883), com o seguinte teor:

“Analisando os autos, verifica-se que a fiscalização abrangeu o período de 04/2007 a 12/2010.

No entanto, embora o **Relatório Fiscal** mencione a apuração de **Complementos Salariais dos Empregados da Administração no período de 04/2007 a 04/2010** (levantamento A1), observa-se que o **presente processo inclui apenas o período de 01/2009 a 04/2010. Já o período anterior do mesmo levantamento AI foi lançado no processo 15868.720066/2012-39.**

Acredita-se que esta divisão tenha ocorrido em virtude das alterações legais introduzidas com o advento da Medida Provisória 449/2008, que impõe a lavratura de AI diversos para o período anterior e posterior à sua vigência.

A situação descrita – divisão do lançamento em processos distintos de acordo com o período - não foi mencionada no Relatório Fiscal e, no que tange aos documentos juntados, o fracionamento em dois processos interfere na compreensão e na comprovação do ocorrido.

Assim, um dos elementos utilizados pela fiscalização na comprovação das imputações que realizou é o **relatório interno da empresa denominado “Contas a Pagar”, tendo sido juntados alguns desses relatórios no Anexo XIV, referentes às competências 09/2007 e 03/2008. Também os recibos de pagamento dos complementos salariais da Administração (Anexo XVI) - outros elementos de prova trazidos pela fiscalização - referem-se ao período de 01/2008 a 07/2008.**

Como se vê, em ambos os casos, **trata-se de período que não integra o presente mas sim o processo 15868.720066/2012-39.**

Estando no momento os dois processos resultantes da fiscalização (o presente e o processo 15868.720066/2012-39) sob análise desse órgão julgador, foi possível a exata compreensão do ocorrido quanto à apuração única, mediante a análise do mesmo conjunto probatório, dos mesmos fatos, que no entanto deu origem a lançamentos separados em dois processos divididos de acordo com o período.

Portanto, acredita-se que a divisão em dois processos não se deu em virtude dos fatos apurados – que pelo que se analisou são os mesmos e estão relacionados ao mesmo conjunto probatório - mas em decorrência das alterações legais trazidas pela Medida Provisória 449/2008.

Neste cenário, deve-se considerar a possibilidade de que os processos futuramente tramitem por caminhos diversos e também a necessidade de que o contribuinte seja regularmente cientificado do procedimento realizado, com vistas a assegurar-lhe o pleno exercício de seu direito de defesa. Por isso, é indispensável que cada um dos processos, isoladamente, traga os esclarecimentos e elementos necessários à compreensão do ocorrido, tornando-se necessária a devolução dos autos à origem para as providências mencionadas adiante:

- Emissão de **Relatório Fiscal Complementar** esclarecendo que o período fiscalizado foi fracionado em dois processos, aclarando-se os motivos dessa divisão e que os conjunto probatório inclui documentos referentes a todo o período, já que os fatos são os mesmos.

- Para a devida instrução do feito quanto à divisão procedida, a **juntada dos relatórios DD e RL do processo 15868.720066/2012-39, demonstrando-se assim tratarem-se dos mesmos fatos, ocorridos em períodos diversos.**

Outro tópico que exige esclarecimento refere-se aos complementos salariais discriminados no Anexo VII, vez que

não constam valores a esse título no Relatório de Lançamentos – RL e no Discriminativo do Débito – DD.

Quanto às remunerações dos contribuintes individuais (levantamento PS –Contrib Indiv Prest Serviços) verifica-se que os documentos comprobatórios dos pagamentos foram juntados por amostragem (Anexo XII).

Nesse particular, não sendo a habitualidade característica inerente aos serviços prestados pelo contribuinte individual e, sendo variável, conforme planilha apresentada pela fiscalização (Anexo IV) tanto os prestadores de serviços quanto os valores dos pagamentos, **não se deve considerar a apuração realizada por amostragem.**

Não se pode nesse caso presumir feitos os pagamentos que não estão representados pelos documentos trazidos aos autos, de modo que se torna necessário - para atendimento do ônus da prova que compete à autoridade lançadora - que esta proceda à juntada dos comprovantes de pagamento faltantes.

Além disso, deve-se considerar que **a autuada procedeu à juntada de cópias do Livro Razão de 2009, que comprova parte dos pagamentos relacionados pela fiscalização no Anexo IV, podendo a fiscalização, também em relação a 2010, buscar a comprovação dos pagamentos realizados na contabilidade da empresa.**

Quanto ao **pro labore** decorrente da distribuição de lucros em percentuais diversos daqueles atribuídos aos sócios nos instrumentos constitutivos da empresa e também em virtude da antecipação de lucros à sócia Andréa Pompei sem a conseqüente distribuição de lucros posterior, necessário o **pronunciamento fiscal acerca das alegações trazidas pela impugnante, no sentido de que a distribuição de lucros não ocorria anualmente, mas em períodos diferentes.**”

Da Informação Fiscal:

Em atendimento, a fiscalização efetuou a juntada dos DD e RL do processo 15868.720066/2012-39 (fls. 891/962) e emitiu a Informação Fiscal de fls. 963/964 com os seguintes esclarecimentos:

- Efetivamente, o período fiscalizado foi fracionado em dois processos, em virtude das alterações legais introduzidas com o advento da Medida Provisória 449/2008, que impõe a lavratura de AI diversos para o período anterior e posterior à sua vigência. O conjunto probatório referente aos dois períodos é o mesmo, já que os fatos que originaram o lançamento são os mesmos para ambos os períodos.

- Em virtude de um lapso da fiscalização, não foi incluído neste processo o lançamento a título de complementos salariais discriminados no Anexo VII. Assim, foi lavrado o processo 15868.720132/2013-51 para o lançamento das referidas contribuições.

- Quanto ao crédito lançado referente aos contribuintes individuais, esclarece que os documentos foram juntados por amostragem, mas todos os dados apresentados na planilha que integra o Anexo VI foram extraídos dos arquivos digitais da contabilidade, da escrituração contábil digital Sped, dos livros diário e razão e dos documentos apresentados pela empresa.

- Quanto ao *pro labore* decorrente da distribuição irregular de lucros, considera irrelevante a alegação de que essa distribuição não ocorria anualmente, mas em períodos diferentes e havia lucros acumulados no exercício 2010, pois, o fato gerador ocorreu com o pagamento em percentuais diversos das participações societárias definidas nos atos constitutivos.

Da Manifestação do Sujeito Passivo:

Regularmente cientificada, a autuada manifestou-se reiterando os requerimentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada procedente em parte, mantendo-se em parte os créditos tributários lançados, tendo a recorrente apresentado o recurso voluntário de fls. 1.036 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

* nulidade do processo por **ausência de intimação** do Termo de Início do Procedimento Fiscal;

* nulidade em face da **ausência de prazo hábil** para apresentação de documentos (vinte dias úteis);

* **ilegalidade da aferição indireta**, pois a recorrente teria entregue tudo que lhe foi solicitado;

* equívoco da fiscalização em considerar os valores a título de **ajuda de custo** como salário de contribuição, tendo em vista que sua finalidade seria de reembolsar despesas com a atividade;

* inexistência de pagamento de **complementos de salários**, sendo que a autoridade fiscal “somente procedeu a juntada, por amostragem, de transferências bancárias, cópias de cheques e recibos, os quais não são suficientes para provar a existência de complemento de salário”. Tais valores teriam sido pagos, na verdade, para reparo e manutenção dos veículos;

* quanto à aferição indireta dos supostos **complementos de salários pagos aos motoristas**, afirma que nas cópias dos cheques constantes do Anexo VIII, emitidos no dia 13/08/2007, consta como favorecido a expressão “folha de pagamento” e, logo abaixo, a identificação do número do cheque, código da agência, nome do banco e no campo fornecedor a expressão “folha de pagamento”. Os pagamentos foram sacados para o caixa e utilizados para pagamento do documento com a expressão “folha de pagamento”. O mesmo vale para os cheques de 11/03/2008, que tinham como favorecido a Opera Transportes Ltda., nos quais foi

intencionalmente cortada a expressão que constava afirmou (“folha de pagamento”), como afirmou a autoridade fiscal. Quanto aos cheques de 11/09/2007, que também tinham como favorecido a Opera Transportes Ltda. e nos quais foi intencionalmente cortada a expressão que constava afirmou (“folha de pagamento complementar motoristas”), como afirmou a autoridade fiscal, aduz que as cópias dos cheques não servem como provas, sendo rascunhos e, quando não, eram sacados pelo sócio administrador para pagamentos diversos. Também não merecem fé os relatórios de contas a pagar;

* quanto à aferição indireta dos **complementos de salários da administração**, reitera que não merecem fé os relatórios de contas a pagar e que os cheques emitidos a favor de empregados, sejam os motoristas, sejam os da administração, eram sacados em dinheiro pelo próprio sócio administrador e registrados no caixa da contabilidade;

* em que pese as retificações da DRJ, os valores referentes aos **contribuintes individuais** foram devidamente declarados em GFIP, sendo efetuados os respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias. Aponta ainda que não houve comparação dos valores lançados com aqueles declarados pela recorrente;

* quanto à **distribuição de lucros**, aduz que não houve apreciação pela DRJ, de sorte que devem ser excluídos os valores das contribuições sobre ela incidentes. Aduz que embora o contrato social obrigue a distribuição proporcional às quotas, as diferenças apuradas em 2009 e em 2010 em favor de Luiz Carlos Pereira Lopes são decorrente da distribuição em periodicidades diferentes para cada sócio. Quanto aos pagamentos a Andréa Cristine Souza do Carmo Pompei, afirma que, embora inexistam na DIPJ 2010 lucros distribuídos a ela, bem como lucros acumulados nos exercícios anteriores, os pagamentos ocorreram a título de adiantamento de lucro;

* no que tange à aferição indireta quanto aos **honorários contábeis**, aduz que não houve análise pela DRJ, de sorte que tais valores devem ser reconhecidos como indevidos. Não houve demonstração dos critérios utilizados para a aferição indireta quanto aos pagamentos a Moacir Delphiol Garpo, no período de 04/2007 a 12/2008 e de 01/2010 a 03/2010;

* **ilegalidade da multa de 75%** aplicada nos debrcad's 51.006.831-6, 51.018.856-7 e 51.018.857-5, em razão da inexistência de fato gerador;

* **ilegalidade da multa de 150%** aplicada nos debrcad's 51.006.831-6, 51.018.856-7 e 51.018.857-5, pois a recorrente não omitiu documentos ou adulterou ou rasurou, sonogando ou fraudando a autoridade fazendária. Tal multa configuraria ainda confisco;

* **inexigibilidade dos juros de mora** nos debrcad's 51.006.831-6, 51.018.856-7 e 51.018.857-5, em razão da inexistência de fato gerador;

* ilegalidade da formação de **Representação Fiscal para Fins Penais**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Ausência de Intimação. Aduz a recorrente a nulidade do processo por ausência de intimação do Termo de Início do Procedimento Fiscal. Tal alegação decorre do fato de a ciência ter sido dada ao contador da empresa, Éder Dourado de Matos.

Aqui invocamos a inteligência do **art. 214, § 1º, do CPC**, que dispõe a respeito da não sobreposição da forma sobre o conteúdo, ao estatuir que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Especificamente quanto ao processo administrativo fiscal, o **Decreto nº 70.235/72** estabelece que “os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade” (**art. 2º**).

A **Lei 9.784/99**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também estabelece que deve haver “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” e que deve haver a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”, dispondo ainda sobre à “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” (**art. 2º, parágrafo único, VI, VIII e IX**).

De todos estes comandos extrai-se o **princípio do formalismo moderado**, de sorte a se concluir que não deve preponderar a forma sobre o conteúdo (instrumentalidade), salvo quando a forma for essencial à garantia dos direitos dos administrados e um bom critério para observância deste postulado é averiguar o prejuízo ocasionado ao contribuinte. No caso, não se vislumbra nenhum.

Como destacado no decisório *a quo*, a própria recorrente afirma que apresentou à fiscalização, na medida do possível, todos os documentos solicitados, demonstrando, assim, que a entrega do termo ao Sr. Éder cumpriu sua finalidade.

Ademais, o procedimento fiscal perdurou por meses e não se vislumbra e tampouco foi demonstrado que houve prejuízo à recorrente.

Portanto, não merece prosperar o inconformismo da recorrente.

Ausência de Prazo Hábil. Aduz a recorrente a nulidade em face da ausência de prazo hábil para apresentação de documentos (vinte dias úteis).

Tal questão foi detalhadamente rebatida na decisão de primeira instância:

Conforme consta nos autos, em 21/11/2011 teve início o procedimento fiscal e foi concedido à empresa o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação dos seguintes documentos e livros referentes ao período de 01/2008 a 12/2008: contrato

social e alterações; contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros; comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador; folhas de pagamento; arquivos digitais MANAD de folhas de pagamento e contabilidade; livro diário e livro razão; notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados; plano de contas; registro de empregados.

*Em 26/01/2012, tendo em vista a **ampliação do período fiscalizado**, foram solicitados os elementos referentes ao novo período, em grande parte repetindo-se a relação anterior, concedendo-lhe novamente o prazo de **20 (vinte) dias úteis** para sua apresentação: folhas de pagamento; arquivos digitais MANAD de folhas de pagamento e contabilidade; livros diário e razão; notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados; planos de contas; registros de empregados; todos os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis.*

*Como se vê, embora sejam extensas as relações dos documentos e livros solicitados, **trata-se todos de elementos obrigatórios da empresa.***

(...)

*Portanto, os **prazos inicialmente concedidos de 20 (vinte) dias úteis mostram-se razoáveis** para se exhibir à fiscalização documentos e livros cuja guarda, conservação e apresentação são obrigações da empresa.*

*Posteriormente, como desdobramentos da análise dos elementos apresentados, em **03 (três) novas intimações com prazo de 05 (cinco) dias úteis cada**, foram solicitados: cópias de cheques e documentos correspondentes e esclarecimentos e documentos correspondentes a adiantamentos de pagamentos efetuados à sócia verificados na contabilidade (29/02/2012); reiteração para a apresentação dos elementos constantes no termo anterior, folhas de pagamento de complementos salariais, novas cópias de cheques e documentos correspondentes, (12/03/2012); reiteração da intimação anterior (23/03/2012).*

Aqui também não se vislumbra qualquer abuso ou rigor excessivo por parte da autoridade fiscal em relação aos prazos concedidos.

(...)

*Registre-se, ainda, que a **não apresentação de documentos e livros ensejou também a lavratura do AI DEBCAD 51.006.827-8** decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória, com fulcro no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 233, parágrafo único do RPS.*

(destaques nosso)

Portanto, não assiste razão à recorrente.

Aferição Indireta. Aduz a recorrente que a aferição indireta é ilegal, pois a recorrente teria entregue tudo que lhe foi solicitado.

Não é o que consta dos autos. A autoridade fiscal relata que efetuou aferição indireta da base de cálculo das contribuições lançadas, a partir da contabilidade da empresa, controle interno denominado “contas a pagar”, cópias de cheques e recibos de pagamentos, pois não foram apresentados pelo sujeito passivo folhas de pagamento, recibos de pagamentos e todos os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis.

Tais fatos, além de ensejarem a aferição indireta, redundaram ainda na lavratura de Auto de Embarço e de quatro Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória, os quais encontram-se abaixo indicados:

1) **DEBCAD 51.006.827-8**, decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória de exibir documento ou livro relacionado às contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem o atendimento das formalidades legais, contendo informação diversa da realidade ou omitindo informação verdadeira, conforme previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, II, “j” e 373 do RPS, combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF 02, de 06/01/2012, foi aplicada a multa no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos);

2) **DEBCAD 51.006.828-6**, decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os valores recolhidos, conforme previsto no artigo 32, II da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, II e §§ 13 a 17 do RPS. Nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, II, “a” e 373 do RPS, combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF 02, de 06/01/2012, foi aplicada a multa no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos);

3) **DEBCAD 51.006.829-4**, decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto no artigo 32, I da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, I e § 9º do RPS. Nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, I, “a” e 373 do RPS, combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF 02, de 06/01/2012, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.617,12 (um mil seiscentos e dezessete reais e doze centavos); e

4)- **DEBCAD 51.006.830-8**, decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados

e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91, artigo 4o, caput da Lei 10.666/2003, combinados com o artigo 216, I, "a" do RPS. Nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, I, "g" e 373 do RPS, combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF 02, de 06/01/2012, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.617,12 (um mil seiscentos e dezessete reais e doze centavos).

Portanto, plenamente adequado e devidamente justificado o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Ajuda de Custo. Aduz a recorrente que houve equívoco da fiscalização em considerar os valores a título de **ajuda de custo** como salário de contribuição, tendo em vista que sua finalidade seria de reembolsar despesas com a atividade.

Pelo que consta dos autos, não se trata de ajuda de custo, pelo menos não aquela referida no art. 28, § 9º, g, que são isentas de contribuição previdenciária, consistindo “em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#)”.

Com efeito, já na decisão de primeira instância consignou-se que:

da análise dos autos, constata-se que a fiscalização lançou no levantamento AJ2 os valores correspondentes à ajuda de custo apurados no Anexo I, elaborado a partir das divergências entre as folhas de pagamento e os valores declarados em GFIP, resultando na maioria dos casos em um valor fixo mensal de R\$ 25,00. Não se trata portanto, da ajuda de custo em parcela única prevista na alínea “g” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, apesar de a impugnante alegar tratar-se de reembolso de despesas, não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse corroborar tal assertiva, sendo certo que o ônus de tal comprovação lhe competia, já que não se pode exigir da fiscalização a comprovação da não ocorrência de determinado fato (no caso, da comprovação de que não se tratava de reembolso de despesas).

Assim, a situação ordinária quanto ao pagamento de valores aos segurados empregados, é que tal fato represente a retribuição do trabalho prestado. Uma vez constatado em folhas de pagamento que efetivamente tais valores foram pagos aos segurados empregados e, na ausência de qualquer elemento apto a demonstrar que se referem a verbas de natureza diversa, conclui-se tratar-se de valores destinados a retribuir o trabalho prestado, integrando portanto, o salário-de-contribuição.

Quanto à alegação de que a fiscalização não promoveu a juntada das folhas de pagamento que deram suporte ao Anexo I, deve-se considerar que tais documentos pertencem à empresa,

que poderia promover sua juntada para demonstrar a inexistência desses valores ou a incorreção de seu montante. Não procedendo dessa maneira, não há o que ser reparado no lançamento quanto a esse particular.

Portanto, não reparo merece o lançamento quanto à “ajuda de custo”.

Complemento de Salários. Aduz a recorrente a inexistência de pagamento de **complementos de salários**, sendo que a autoridade fiscal “somente procedeu a juntada, por amostragem, de transferências bancárias, cópias de cheques e recibos, os quais não são suficientes para provar a existência de complemento de salário”. Tais valores teriam sido pagos, na verdade, para reparo e manutenção dos veículos.

Especificamente quanto à aferição indireta dos supostos **complementos de salários pagos aos motoristas**, afirma que nas cópias dos cheques constantes do Anexo VIII, emitidos no dia 13/08/2007, consta como favorecido a expressão “folha de pagamento” e, logo abaixo, a identificação do número do cheque, código da agência, nome do banco e no campo fornecedor a expressão “folha de pagamento”. Os pagamentos foram sacados para o caixa e utilizados para pagamento do documento com a expressão “folha de pagamento”. O mesmo vale para os cheques de 11/03/2008, que tinham como favorecido a Opera Transportes Ltda., nos quais foi intencionalmente cortada a expressão que constava afirmou (“folha de pagamento”), como afirmou a autoridade fiscal. Quanto aos cheques de 11/09/2007, que também tinham como favorecido a Opera Transportes Ltda. e nos quais foi intencionalmente cortada a expressão que constava afirmou (“folha de pagamento complementar motoristas”), como afirmou a autoridade fiscal, aduz que as cópias dos cheques não servem como provas, sendo rascunhos e, quando não, eram sacados pelo sócio administrador para pagamentos diversos. Também não merecem fé os relatórios de contas a pagar.

Já quanto à aferição indireta dos **complementos de salários da administração**, reitera que não merecem fé os relatórios de contas a pagar e que os cheques emitidos a favor de empregados, sejam os motoristas, sejam os da administração, eram sacados em dinheiro pelo próprio sócio administrador e registrados no caixa da contabilidade;

Pelo que consta dos autos, **com base em recibos de pagamentos, cópias de cheques e no relatório interno da empresa denominado “Contas a Pagar”, a recorrente foi intimada, em 12/03/2012, a apresentar as folhas em que constavam pagamentos realizados aos motoristas e empregados do setor administrativo, que não haviam sido incluídos em GFIP. Como não foram apresentados tais elementos**, a autoridade fiscal **considerou como base de cálculo** das contribuições previdenciárias, mediante procedimento de **aferição indireta**, considerando tais valores como complementos salariais. **Também** foram enquadrados como complementos salariais os valores relativos aos **lançamentos contábeis** que registraram pagamentos a empregados da recorrente (Anexo VII). Note-se que, quanto aos lançamentos contábeis listados no Anexo VII, a autoridade fiscal esclareceu em Informação Fiscal que o lançamento encontra-se no processo complementar (15868.720132/2013-51).

Como já descrito na decisão de primeira instância, **a fiscalização descreveu em detalhes o procedimento da empresa, com a emissão de cheques para si própria e o**

saque em dinheiro para o pagamento dos complementos salariais com tais numerários, **identificando, quando possível, os seus beneficiários.**

Os **anexos VIII e IX** são compostos por planilhas referentes a este complementos, **apurados com base nas cópias de cheques trazidas nos autos em valores e datas coincidentes com os recibos firmados pelos beneficiários e constantes nos mesmos anexos e também com os valores constantes no relatório interno da empresa denominado “Contas a Pagar”.** O que se verificou ali foi que a recorrente efetuava pagamentos complementares mensais em valores fixos aos seus empregados.

Quando não teve acesso aos documentos, a autoridade fiscal lançou os valores correspondentes aos meses anteriores, dada a constância observada e com base nos §§ 3º e 6º do artigo 33 da Lei 8.212/91 (ambos citados nos FLD –Fundamentos Legais do Débito que integram o processo).

Não assiste razão à recorrente em afirmar que os **relatórios “Contas a Pagar”** devem ser desconsiderados por se tratar de elementos sem valor e meros rascunhos. Tais documentos constituem **declarações unilaterais da recorrente, espontâneas e não há porque se duvidar que representem mecanismo de controle de suas despesas.** Também não se deve desconsiderar as **cópias de cheques,** que também constituem **prova dos controles administrativos da recorrente.** Eventualmente, os cheques emitidos podem ser cancelados, mas no presente caso, caberia à empresa o ônus de demonstrar tal situação, esta sim excepcional. Ademais, os recibos com valores e datas coincidentes às cópias de cheques corroboram sua veracidade.

Quanto ao fato de os **cheques não serem nominais aos beneficiários e até serem sacados pelo administrador da empresa,** deve-se considerar que, em se tratando de ato deliberado de sonegação, **não é de se esperar que os cheques fossem emitidos em favor de seus beneficiários.** Por tal razão, os cheques que a recorrente trouxe aos autos não se prestam a comprovar seus argumentos.

Diante desse conjunto probatório, conclui-se que não assiste razão à recorrente.

Pagamentos a Contribuintes Individuais. Alega a recorrente que, em que pese as retificações da DRJ, os valores referentes aos **contribuintes individuais** foram devidamente declarados em GFIP, sendo efetuados os respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias. Aponta ainda que não houve comparação dos valores lançados com aqueles declarados pela recorrente.

Segundo a autoridade fiscal, tais valores foram apurados nas folhas de pagamento, recibos de pagamento, cópias de cheques e contabilidade (Anexos IV e XII). Em razão da apresentação por amostragem de documentos comprobatórios dos pagamentos (Anexo XII), a autoridade julgadora, em face à não habitualidade desse tipo de relação jurídica, exigiu a juntada dos comprovantes de pagamento faltantes.

Ainda que na Informação Fiscal a autoridade fiscal tenha esclarecido que os documentos foram juntados por amostragem, mas que todos os dados apresentados foram extraídos dos arquivos digitais da contabilidade, da escrituração contábil digital Sped, dos livros diário e razão e dos documentos apresentados pela empresa, a autoridade julgadora **considerou que, em razão de nem todos os pagamentos estarem comprovados, vez que a**

fiscalização promoveu a juntada de documentos por amostragem, deveriam ser mantidos apenas os valores constantes na contabilidade da recorrente ou cujos comprovantes foram juntados pela fiscalização.

Destarte, remanescem nos autos apenas os valores que encontram respaldo em documentação da própria recorrente e que se encontra acostada aos autos.

Quanto ao argumento de que não houve comparação dos valores lançados com aqueles declarados pela recorrente, a autoridade julgadora verificou, em consulta ao sistema informatizado institucional (GFIPWeb), que não foram declarados nas GFIP da empresa os fatos geradores relativos a planilha do Anexo IV (pagamentos a contribuintes individuais considerados no levantamento “PS – Contrib Indiv Prest Serv”).

Portanto, o lançamento deve ser mantido, nos exatos termos da decisão de primeira instância.

Distribuição de Lucros. Quanto à **distribuição de lucros**, aduz a recorrente que não houve apreciação pela DRJ, de sorte que devem ser excluídos os valores das contribuições sobre ela incidentes. Aduz que embora o contrato social obrigue a distribuição proporcional às quotas, as diferenças apuradas em 2009 e em 2010 em favor de Luiz Carlos Pereira Lopes são decorrente da distribuição em periodicidades diferentes para cada sócio. Quanto aos pagamentos a Andréa Cristine Souza do Carmo Pompei, afirma que, embora inexista na DIPJ 2010 lucros distribuídos a ela, bem como lucros acumulados nos exercícios anteriores, os pagamentos ocorreram a título de adiantamento de lucro.

O que foi constatado em auditoria fiscal foi que houve a distribuição em percentual maior que o estabelecido no contrato social, que previa 70% para o sócio Luiz Carlos e 30% para o sócio Paulo Eduardo, sendo considerado *pro labore* o valor excedente a 70% pago ao sócio Luiz Carlos.

Quanto aos pagamentos a Andréa Pompei, constatou-se pagamentos a título de adiantamento de lucros distribuídos, mas não consta distribuição de lucros à sócia na contabilidade e DIPJ. Ademais inexistente lucro no ano de 2010 ou lucros acumulados de exercícios anteriores, razão pela qual tais valores foram considerados como *pro labore*.

Não é verdade que tal assunto não tenha sido apreciado pela DRJ. No acórdão constou que:

É certo que os sócios possuem o direito de estabelecer a forma e os períodos em que ocorrerão as distribuições de lucros, mas qualquer situação que fuja à normalidade – que corresponderia à observância das participações societárias na distribuição dentro de um período determinado – deveriam ser demonstradas pela atuada.

Nesse sentido, embora tenha sido alegado que a contabilidade comprova a observância das participações societárias nas distribuições de lucros, a atuada não providenciou a juntada dos documentos necessários a demonstração de tal afirmação, a qual por esse motivo deve ser afastada.

Quanto à antecipação de lucros à sócia Andréa Pompei em 2010 – ano em que sequer houve a apuração de lucro ao final do exercício – não se pode concordar que essa antecipação ocorra em períodos livremente definidos pela empresa e que excedam o exercício anual, pois, caso assim se admitisse, poderiam ser antecipados lucros de períodos ilimitados, de exercícios ainda não iniciados, impossibilitando qualquer controle fiscal ou registro contábil das operações.

Diga-se, ainda, que o fato de haver nesse período valores declarados em GFIP e oferecidos à tributação como pro labore, não obsta que os valores de lucros distribuídos ou antecipados irregularmente também sejam classificados como pagamentos a título de pro labore efetuados pela empresa.

(destaques nossos)

Pois bem, todas justificativas alegadas pela recorrente foram devidamente enfrentadas e rebatidas pelo decisório do órgão *a quo* e nada temos a acrescentar, devendo prosperar o lançamento a título de *pro labore*.

Honorários Contábeis. No que se refere à aferição indireta quanto aos **honorários contábeis**, aduz a recorrente que não houve análise pela DRJ, de sorte que tais valores devem ser reconhecidos como indevidos. Não houve demonstração dos critérios utilizados para a aferição indireta quanto aos pagamentos a Moacir Delphiol Garropo, no período de 04/2007 a 12/2008 e de 01/2010 a 03/2010.

Consta do Relatório Fiscal que os honorários contábeis foram apurados mediante a análise dos lançamentos contábeis e do “Contas a Pagar”, cópias de cheques nominais e recibos de pagamento.

Quanto à falta de apreciação pela DRJ, novamente a recorrente falta com a verdade. No decisório consta que:

E quanto aos pagamentos a contribuintes individuais referentes a honorários contábeis, a prova documental revela que todos eles foram efetivamente feitos durante o período fiscalizado. Assim, enquanto o Anexo II relaciona os pagamentos constatados na contabilidade da empresa, no Anexo XVIII encontram-se cópias dos cheques emitidos para tais pagamentos, não havendo que se reparar o lançamento quanto a este particular.

Portanto, as divagações da recorrente não encontram amparo na realidade dos autos, devendo ser mantido o lançamento a tal título.

Taxa Selic. A recorrente alega a **inexigibilidade dos juros de mora** nos debrás 51.006.831-6, 51.018.856-7 e 51.018.857-5, em razão da inexistência de fato gerador. Quanto aos fatos geradores, nos reportamos às matérias já enfrentadas.

Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

RFFP. Alega a recorrente a ilegalidade da formação de **Representação Fiscal para Fins Penais**.

Realmente consta do Relatório Fiscal que foi formalizado processo de "Representação Fiscal Para Fins Penais".

Ocorre que a súmula CARF nº 28, de observância obrigatória, exclui a competência deste Conselho para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Destarte, as razões recursais relativas à Representação Fiscal para Fins Penais não devem ser apreciadas por este relator e nem pelo colegiado.

Multa. Aduz a recorrente a **ilegalidade da multa de 75%** aplicada nos debrcad's 51.006.831-6, 51.018.856-7 e 51.018.857-5, em razão da inexistência de fato gerador. Também seria **ilegal a multa de 150%** aplicada nos debrcad's 51.006.831-6, 51.018.856-7 e 51.018.857-5, pois a recorrente não omitiu documentos ou adulterou ou rasurou, sonegando ou fraudando a autoridade fazendária. Esta multa configuraria ainda confisco.

Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade da multa, tem-se que, sendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais órgão do Poder Executivo, não lhe compete apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Ademais, o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe expressamente em seu art. 26-A que é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses em que os citados diplomas legislativos tenham sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

Tal disposição é repetida em termos semelhantes no art 62 do Regimento Interno deste Colegiado, Portaria MF nº- 256/2009.

Outro fundamento para a impossibilidade de deferimento dos pleitos da recorrente é que a Súmula CARF nº 2 estabelece que o “CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, sendo que o art. 72 da Portaria MF 256/2006 tornou obrigatória a observância por parte dos membros do CARF das súmulas do colegiado.

Quanto à multa qualificada, deve-se considerar que esta encontra-se devidamente embasada por todo o expediente utilizado pela recorrente, que incluiu inúmeras condutas de sonegação e fraude, representadas pelos diversos pagamentos efetuados aos segurados e não contabilizados corretamente, nem incluídos nas declarações prestadas nas GFIP.

Portanto, a multa deve ser mantida.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator